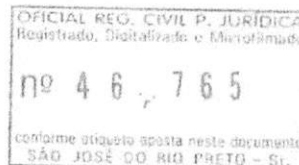


Estatuto Social Consolidado da
ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME
INSTITUTO ALARME



Sumário

CAPÍTULO I - Da denominação, duração, fins, natureza e sede	2
CAPÍTULO II - Do quadro de associados	4
CAPÍTULO III - Da admissão, suspensão, exclusão e demissão do associado	6
CAPÍTULO IV - Dos direitos e deveres do associado	7
CAPÍTULO V - Da estrutura administrativa	8
CAPÍTULO VI - Das assembleias	9
CAPÍTULO VII - Do conselho de administração	11
CAPÍTULO VIII - Do conselho fiscal	13
CAPÍTULO IX - Do conselho dos profissionais	14
CAPÍTULO X - Do conselho dos pais ou responsáveis	15
CAPÍTULO XI - Do conselho comunitário	16
CAPÍTULO XII - Do conselho complementar	17
CAPÍTULO XIII - Da secretaria executiva	17
CAPÍTULO XIV - Do processo eletivo	18
CAPÍTULO XV - Da receita e patrimônio	20
CAPÍTULO XVI - Dos livros	21
CAPÍTULO XVII - Das disposições gerais	22
CAPÍTULO XVIII - Da comissão	27
CAPÍTULO XIX - Das disposições transitórias	28



**Estatuto Consolidado da
ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME
INSTITUTO ALARME**



CAPÍTULO I - Da denominação, duração, fins, natureza e sede

Artigo 1º. A ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME também designada pela sigla INSTITUTO ALARME, dá continuidade em finalidade e patrimônio ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA ALTA ARARAQUARENSE PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES, constituído em 13 de junho de 1953, como Entidade Civil sem fins econômicos de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável. Terá duração por tempo indeterminado, conforme atualização do CNPJ em 25/04/1970.

Artigo 2º. A sede administrativa própria da ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME se localiza à Avenida Anísio Haddad, nº 6.580, Jardim Aclimação, no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15091-380. É regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ: 60.002.136/0001-62, sendo Mantenedora das Mantidas: **I - CENTRO DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL CANDIDO BRASIL ESTRELA**, com sede à Avenida Anísio Haddad, nº 6.580, sala 02, Jardim Aclimação, município de São José do Rio Preto, CEP 15091-380 e inscrita no CNPJ: 22.678.647/0001-00; **II - CENTRO EDUCACIONAL HELAINE MUNIA**, com sede à Avenida Anísio Haddad, nº 6.580, sala 01, Jardim Aclimação, município de São José do Rio Preto, CEP 15091-380 e inscrita no CNPJ: 22.754.053/0001-30; **III - CENTRO DE FOMENTO A CULTURA, LAZER E AS ARTES POR UM AMANHÃ FELIZ**, com sede à Avenida Anísio Haddad, nº 6.580, sala 04, Jardim Aclimação, município de São José do Rio Preto, CEP 15091-380 e inscrita no CNPJ: 22.937.323/0001-49; **IV - CENTRO ESPORTIVO SONHAR E VENCER**, com sede à Avenida Anísio Haddad, nº 6.580, sala 03, Jardim Aclimação, município de São José do Rio Preto, CEP 15091-380 e inscrita no CNPJ: 23.024.568/0001-48.

Artigo 3º. O prazo de duração da ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME é indeterminado.



Artigo 4º. A **ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME** tem por finalidade oferecer gratuitamente o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, promover ações socioeducativas junto à criança e adolescentes e seus familiares, que oportunizem a formação para o exercício da cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia, a convivência familiar e comunitária a partir de interesses, demandas e potencialidades e à preservação de três valores humanos básicos: sobrevivência, convivência e transcendência, para o que poderá:

I - Complementar as ações com a família na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

II - Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário, social e desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;

III - Possibilitar a ampliação do universo informacional, das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã através das oficinas;

IV - Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo;

V - Contribuir para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional;

VI - Propiciar autonomia para os jovens e contribuir para a inserção deles no mercado de trabalho;

VII - Possibilitar o reconhecimento do trabalho e da educação como direito de cidadania e desenvolver conhecimentos sobre o mundo do trabalho e competências específicas básicas (adolescentes);

VIII - Desenvolver atividade cultural.

Parágrafo 1º - As Crianças e Adolescentes necessitados entende-se todo aquele com idade menor de 18 (dezoito) anos, a quem falte alguma das condições mínimas indispensáveis a sua subsistência, **moradia, vestuário, segurança física e moral, instrução e formação educativa** suficiente para bem encaminhá-los para a vida adulta normal.

Parágrafo 2º - A atuação da entidade se ajustará em tudo que seja viável, a orientação e aos programas assistenciais governamentais e privados, podendo convencionar a prestação de serviços e atividades de qualquer outro setor, tais como: cultura, esporte, lazer, turismo e meio ambiente ou serviço que cuide da promoção ou da assistência social.



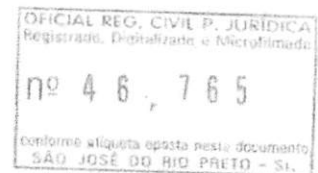
Parágrafo 3º - É facultada a entidade, para percepção de auxílios financeiros ou de outra natureza e sua aplicação, firmar convênios e outros instrumentos jurídicos, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 5º. A fim de cumprir as suas finalidades, a **ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME**, poderá firmar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação e articular-se de forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas e privadas, assim como, com empresas e instituições nacionais e estrangeiras.

Artigo 6º. A **ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES ALARME**, para sua identificação, poderá adotar logomarca, ser denominada simplesmente **INSTITUTO ALARME** ou outra denominação, a título de Nome Fantasia, mediante aprovação do Conselho de Administração, conforme disposto no Artigo 54 do inciso VIII, deste Estatuto.

Artigo 7º. O **INSTITUTO ALARME** poderá desenvolver atividades em todo território nacional em forma de filial, mantidas e licenciada.

CAPÍTULO II - Do quadro de associados



Artigo 8º. O quadro de Associados do **INSTITUTO ALARME**, é constituído da seguinte classificação:

- I - Associado Mantenedor;
- II - Associado Efetivo;
- III - Associado Contribuinte;
- IV - Associado Voluntário;
- V - Associado Profissional;
- VI - Associado Benemérito;
- VII - Associado Honorário;
- VIII - Associado Patrocinador.



Artigo 9º. É Associado Mantenedor, pessoa física e jurídica que assumir compromisso de manter o **INSTITUTO ALARME**, e que venha a pagar anuidades.

Artigo 10. É Associado Efetivo, pessoa física, que tenha participado das atividades do **INSTITUTO ALARME**, por prazo não inferior a três (03) anos consecutivos, sem faltas ou sanções administrativas, o qual será convidado a compor a categoria, a convite do Conselho de Administração e que venha a pagar anuidades.

Artigo 11. É Associado Contribuinte, pessoa física, que venha a solicitar a sua adesão após assembleia de constituição e que venha a pagar anuidades.

Parágrafo único: A categoria de Associado Contribuinte poderá ter subcategorias, conforme atividades a serem desenvolvidas, que deverão ser regulamentadas no regimento interno específico.

Artigo 12. É Associado Voluntário, pessoa física que venha a compor os serviços voluntários do **INSTITUTO ALARME**, no desenvolvimento de suas atividades, estando isento de pagamentos das anuidades.

Artigo 13. É Associado Profissional todos os profissionais participantes do projeto, programa ou que venha a prestar serviços sociais ao **INSTITUTO ALARME**, estando isento de pagamentos das anuidades.

Artigo 14. É Associado Benemérito, pessoa física que tenha prestado serviços relevantes ao **INSTITUTO ALARME**, que seja por atividade voluntária, quer seja por doações e contribuições, cuja titulação é concedida em assembleia geral e estando isento de pagamento de anuidades.

Artigo 15. É Associado Honorário, pessoa física que venha a receber a titulação em assembleia geral e não pagam anuidades.



Artigo 16. É Associado Patrocinador, pessoa jurídica que patrocina as atividades do **INSTITUTO ALARME**, de forma constante ou periódica, que venha a pagar anuidades ou não.

Artigo 17. Uma pessoa pode participar de mais de uma categoria de Associado.

CAPÍTULO III - Da admissão, suspensão, exclusão e demissão do associado

Artigo 18. Para admissão do associado, o mesmo deverá preencher uma ficha cadastral, a qual será analisada pelo conselho de administração, e uma vez aprovado será informado seu número de matrícula e a categoria a que pertence.


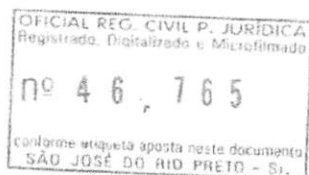
Artigo 19. O convite para efetivar o associado contribuinte, será em forma de avaliação, sendo encaminhado pelo Conselho de administração e homologado pela assembleia geral, ao ter cumprido o prazo de três (03) anos de associado, conforme o artigo 10 do presente estatuto.

Artigo 20. A expedição da categoria de associado benemérito e honorário será decidida em assembleia geral, sendo apresentado por um associado.

Artigo 21. Quando um associado infringir o presente estatuto ou venha a exercer atividades que comprometa a ética, moral ou aspecto financeiro do **INSTITUTO ALARME**, será passível de sanções da seguinte forma:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão dos seus direitos por tempo determinado;
- III - Exclusão do quadro de associado.

Artigo 22. A advertência por escrito será elaborada pelo conselho de administração, com aviso de recebimento, informando o motivo.



6



Artigo 23. Ocorrendo a repetição do fato, o associado será suspenso dos seus direitos, por um prazo não superior a cento e cinquenta (150) dias corridos, pelo conselho de administração, com exposição de motivos.

Artigo 24. Perdurando o fato, ou que venha acarretar em mais transtornos, no prazo de doze (12) meses corridos, o associado será conduzido pelo conselho de administração a pautar junto à assembleia geral extraordinária, sugerindo a sua exclusão.

Artigo 25. Todo associado encaminhado para exclusão será encaminhado para comissão de análise para fornecer parecer.

Artigo 26. O associado excluído poderá retornar ao quadro de associado, após cinco (05) anos de afastamento, obedecendo às recomendações determinadas no estatuto e regimento interno, vigente no período.

Artigo 27. Para demissão espontânea do associado, basta o mesmo encaminhar a solicitação do seu afastamento temporário ou definitivo, através de uma correspondência, dirigida à secretaria executiva do **INSTITUTO ALARME**.

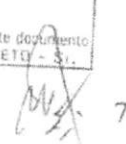
Artigo 28. O associado que venha a solicitar sua demissão espontânea, poderá retornar ao quadro de associado a qualquer momento, exceto quando houver uma precedência administrativa, quando do seu afastamento.

Artigo 29. Quando ocorrer falta grave, por parte do associado, que venha a comprometer o **INSTITUTO ALARME**, o conselho de administração, poderá excluí-lo, sem a necessidade de advertência ou suspensão.

Artigo 30. Quando do encaminhamento do associado para sua exclusão, o mesmo terá direito a defesa na assembleia

CAPÍTULO IV - Dos direitos e deveres do associado







Artigo 31. São direitos do associado:

- I - Frequentar a sede do **INSTITUTO ALARME**;
- II - Usufruir os serviços oferecidos pelo **INSTITUTO ALARME**;
- III - Participar das assembleias;
- IV - Aos associados efetivos e mantenedores de se candidatar a cargos eletivos junto ao conselho de administração e fiscal;
- V - Ao associado patrocinador poderá pleitear a cargo do conselho fiscal.

Artigo 32. São deveres do associado:

- I - Acatar as decisões da assembleia;
- II - Atender os objetivos e finalidades do **INSTITUTO ALARME**;
- III - Zelar pelo nome do **INSTITUTO ALARME**;
- IV - Participar das atividades do **INSTITUTO ALARME**.

Artigo 33. Os associados mantenedores e efetivos poderão pleitear a cargos eletivos, desde que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 34. Os associados poderão formar grupos de trabalho independente da estrutura administrativa, para desenvolver atividades como:

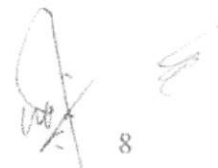
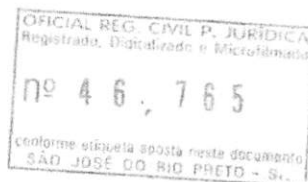
- I - Serviços de voluntariado;
- II - Realização de eventos de confraternização;
- III - Grupos de estudos e pesquisas;
- IV - Participar de departamentos.

Parágrafo único: Para realização das atividades, basta comunicar à secretaria executiva do **INSTITUTO ALARME**, indicando um associado responsável pelas atividades.

CAPÍTULO V - Da estrutura administrativa

Artigo 35. O **INSTITUTO ALARME**, é composto dos seguintes órgãos para sua administração:

- I - Assembleias;



8



- II - Conselho de administração;
- III - Conselho fiscal;
- IV - Conselho dos profissionais;
- V - Conselho dos pais ou responsáveis;
- VI - Conselho comunitário;
- VII - Conselho Complementar;
- VIII - Secretaria executiva.

Artigo 36. A assembleia poderá ser ordinária ou extraordinária, sendo órgão supremo de decisão.

Artigo 37. O conselho de administração é composto no mínimo de quatro (04) membros, eleitos entre os associados efetivos e mantenedores, com mandato de três (03) anos.

Artigo 38. O conselho fiscal é composto no mínimo de dois (02) membros, eleitos entre os associados efetivos e mantenedores, com mandato de três (03) anos.

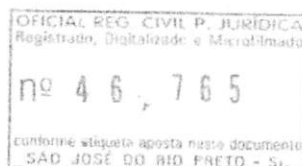
Artigo 39. O conselho dos profissionais é constituído por profissionais lotados junto ao **INSTITUTO ALARME**.

Artigo 40. O conselho dos pais ou responsáveis, são constituídos pelos pais ou responsáveis, dos alunos cadastrados regularmente no **INSTITUTO ALARME**.

Artigo 41. O conselho comunitário é constituído pelos representantes das comunidades do município de São José do Rio Preto ou nos municípios de atuação.

Artigo 42. A secretaria executiva é contratada e remunerada, podendo ser associado ou não, sendo órgão de execução e acompanhamento.

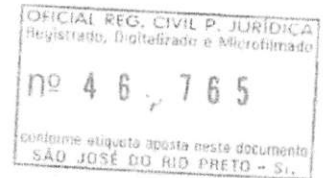
CAPÍTULO VI - Das Assembleias


9

Artigo 43. A assembleia geral ordinária ocorrerá sempre na segunda quinzena do mês de março de cada ano.

Artigo 44. Compete à assembleia geral ordinária:

- I - Eleger membros do conselho de administração e fiscal;
- II - Aprovar planos de trabalho;
- III - Aprovar balanços e contas.



Artigo 45. A assembleia geral extraordinária poderá se reunir quantas vezes for necessário, sempre que o assunto for de interesse do **INSTITUTO ALARME**.

Artigo 46. Compete à assembleia geral extraordinária:

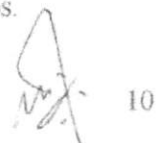
- I - Discutir assuntos referentes a bens e patrimônios;
- II - Alterar ou reformar o presente estatuto;
- III - Dissolução do **INSTITUTO ALARME**;
- IV - Exclusão de associado;
- V - Exclusão dos membros dos conselhos;
- VI - Demais assuntos de relevância.

Artigo 47. A convocação das assembleias poderá ser realizada da seguinte forma:

- I - Por fixação de edital no quadro de aviso da secretaria da sede com antecedência mínima de quinze (15) dias corridos;
- II - Ou por meio de circular entre os associados com antecedência mínima de dez (10) dias corridos;
- III - Ou por publicação na imprensa local, com antecedência mínima de três (03) dias corridos.

Artigo 48. As deliberações das assembleias gerais poderão ser da seguinte forma:

- I - Na primeira convocação com no mínimo da metade dos associados em pleno gozo dos seus direitos;
- II - A segunda convocação meia hora depois, com qualquer número de associados.



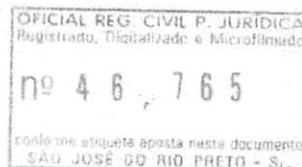
10



Parágrafo único: A deliberação da pauta de uma assembleia será em forma de votação, com decisão de dois terços (2/3) dos presentes em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 49. O edital de convocação das assembleias deverá conter:

- I - Data da assembleia;
- II - Horário da assembleia;
- III - Local com endereço completo;
- IV - Pauta da assembleia.



Artigo 50. As assembleias gerais poderão ser convocadas pelo:

- I - Conselho de administração;
- II - Conselho fiscal;
- III - Conselho dos profissionais;
- IV - Conselho dos pais ou responsáveis;
- V - Conselho comunitário;
- VI - Por um quinto (1/5) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 51. Quando da votação de uma pauta em assembleia, todos os associados em pleno gozo dos seus direitos, poderão participar.

Parágrafo único: Para votação das matérias em assembleia geral, será regulamentada em regimento interno.

CAPÍTULO VII - Do Conselho de Administração

Artigo 52. O Conselho de Administração é composto dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Tesoureiro;
- III - Secretário;
- IV - Suplente.

Parágrafo 1º - Farão parte do Conselho de Administração os Presidentes das Entidades mantidas pelo INSTITUTO ALARME, ou das que vierem a ser incluídas na condição de

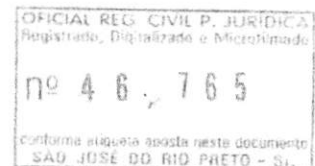
mantidas, descritas no Artigo 2º deste Estatuto, desde que regularmente eleitos, em exercício do cargo e em pleno gozo de suas prerrogativas associativas.

Parágrafo 2º - Caberá ao Conselho de Administração regulamentar esse dispositivo quanto a forma de participação, competências e atribuições, objetivando maior participação nas decisões estratégicas da Mantenedora.

Artigo 53. Os membros do Conselho de Administração são eleitos entre os associados efetivos e mantenedores, com pleno gozo dos seus direitos, com mandato de três (03) anos, com direito à reeleição.

Artigo 54. Compete ao Conselho de Administração:

- I - Representar o **INSTITUTO ALARME** nos seus atos;
- II - Convocar reuniões e assembleias;
- III - Contratar e demitir funcionários;
- IV - Montar planos de trabalho;
- V - Autorizar a constituição, consorciamento e extinção de departamento;
- VI - Constituir comissões;
- VII - Administrar o **INSTITUTO ALARME**;
- VIII - O Conselho de Administração poderá tomar decisões relacionadas a assuntos de relevância administrativas.



Artigo 55. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I - Representar o **INSTITUTO ALARME**;
- II - Presidir reuniões e assembleias;
- III - Assinar documentos, recebimentos e pagamentos em conjunto com o tesoureiro;
- IV - Administrar o **INSTITUTO ALARME**, em conjunto com a secretaria executiva;
- V - Definir planos de trabalho, em conjunto com o conselho de administração e demais conselhos;
- VI - Responder judicial e extrajudicialmente pela gestão;
- VII - Conjuntamente com o Tesoureiro, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos contábeis, movimentar contas correntes, inclusive através de meios eletrônicos.

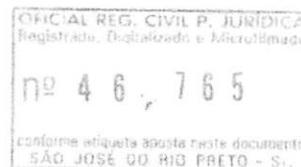


12



Artigo 56. Compete ao Tesoureiro do conselho de Administração:

- I - Organizar a contabilidade;
- II - Assinar em conjunto com o Presidente as liberações de pagamentos;
- III - Montar balanço anual e os balancetes;
- IV - Proceder ao recebimento e pagamentos;
- V - Conjuntamente com o Presidente, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos contábeis, movimentar contas correntes, inclusive através de meios eletrônicos;
- VI - Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.



Artigo 57. Compete ao Secretário do Conselho de Administração:

- I - Secretariar reuniões e assembleias;
- II - Arquivar documentos e correspondências;
- III - Manter sobre sua guarda os livros do **INSTITUTO ALARME**;
- IV - Substituir o Tesoureiro nas suas faltas ou impedimento.

Artigo 58. Compete ao Suplente do Conselho de Administração substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO VIII - Do Conselho Fiscal

Artigo 59. O Conselho Fiscal é composto no mínimo de dois (02) membros, eleitos entre os associados efetivos, mantenedores e patrocinadores com mandato de três (03) anos, com direito à reeleição, sendo composto de:

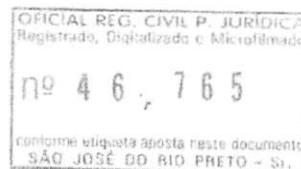
- I - Titular;
- II - Suplente.

Artigo 60. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Convocar reuniões e assembleias;
- II - Manifestar sobre alienação e venda de bens e patrimônios;
- III - Constituir comissões;



- IV - Manifestar sobre conduta dos associados;
- V - Manifestar sobre planos de trabalho;
- VI - Acompanhar as atividades dos departamentos;
- VII - Aprovar balanço.



Artigo 61. Ao titular do Conselho Fiscal compete:

- I - Presidir reuniões e assembleias;
- II - Assinar documentos relativos aos pareceres do conselho fiscal;
- III - Representar o conselho fiscal perante o conselho de administração;
- IV - Votar nas matérias de apreciação.

Artigo 62. Ao Suplente do Conselho Fiscal compete:

- I - Secretariar as reuniões e assembleias;
- II - Manter sobre sua guarda os livros e documentos relativos ao conselho fiscal;
- III - Votar nas matérias de apreciação.

Artigo 63. O Conselho Fiscal poderá contratar serviços de terceiros para realizar auditorias e assessorias para fornecer relatórios de avaliação e parecer dos programas, projetos e atos administrativos.

CAPÍTULO IX - Do Conselho dos Profissionais

Artigo 64. O Conselho dos Profissionais é constituído pelos profissionais lotados no **INSTITUTO ALARME**, sendo composto de três (03) membros eleitos entre os profissionais, com mandato de um (01) ano, com direito à reeleição com seguintes cargos:

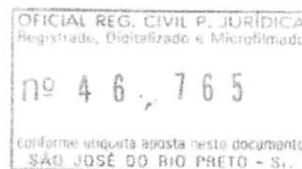
- I - Um coordenador;
- II - Dois adjuntos.

Artigo 65. Compete ao Conselho dos Profissionais:



14





- I - Propor formas de trabalho;
- II - Opinar sobre investimentos;
- III - Convocar reuniões e assembleias.

Artigo 66. Compete ao coordenador do conselho dos profissionais:

- I - Organizar calendário de reuniões;
- II - Convocar e presidir reuniões e assembleias;
- III - Coordenar as atividades do conselho.

Artigo 67. Compete aos adjuntos do conselho dos profissionais:

- I - Secretariar os trabalhos do conselho;
- II - Substituir o coordenador nas suas faltas e impedimentos;
- III - Manter atas e documentos.

Artigo 68. Os membros do conselho dos profissionais poderão participar das reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal do **INSTITUTO ALARME**.

CAPÍTULO X - Do Conselho dos Pais ou Responsáveis

Artigo 69. O Conselho dos Pais ou Responsáveis é constituído de pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados no **INSTITUTO ALARME**, composto por três (03) membros eleitos entre os associados contribuintes ou voluntários, com mandato de um (01) ano, com direito à reeleição por igual período, com seguintes cargos:

- I - Um coordenador;
- II - Dois adjuntos.

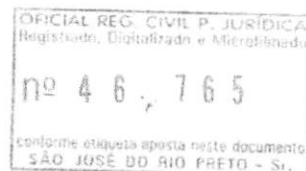
Artigo 70. Compete ao Conselho dos Pais ou Responsáveis:

- I - Contribuir na melhoria do processo;
- II - Apresentar eventuais problemas;
- III - Realizar trabalho em conjunto com conselho dos profissionais;
- IV - Auxiliar na diretriz administrativa do **INSTITUTO ALARME**;



V - Convocar reuniões e assembleias;

VI - Definir código de ética.



Artigo 71. Compete ao coordenador do conselho dos pais ou responsáveis:

I - Convocar e presidir reuniões e assembleias;

II - Propor temas e formas de trabalho;

III - Coordenar as atividades do conselho dos pais ou responsáveis;

IV - Constituir grupos de trabalho.

Artigo 72. Compete aos adjuntos do conselho dos pais ou responsáveis:

I - Secretariar os trabalhos do conselho;

II - Substituir o coordenador nas faltas e impedimentos;

III - Manter sobre sua guarda os livros e documentos.

Artigo 73. Os membros do conselho dos pais ou responsáveis poderão participar das reuniões do conselho de administração, fiscal, comunitário e dos profissionais.

CAPÍTULO XI - Do Conselho Comunitário

Artigo 74. O Conselho Comunitário é composto pelos representantes de entidades do terceiro setor do município de São José do Rio Preto, legalmente constituídas e em atividade comprovada.

Artigo 75. Entre os representantes, deverão ser eleitos três (3) membros, com seguintes funções:

I - Presidente;

II - Secretário;

III - Suplente.

Artigo 76. Compete ao Conselho Comunitário;



- I - Estabelecer formas de trabalho em parceria;
- II - Implantar programas e projetos;
- III - Apresentar sugestões de trabalho;
- IV - Avaliar programas e projetos de interesse para comunidade que representa.



Artigo 77. Os membros eleitos do conselho comunitário têm o mandato de três (3) anos, com direito à reeleição.

Artigo 78. Os representantes do conselho comunitário poderão participar das reuniões do conselho de administração, pais ou responsáveis e profissionais.

Artigo 79. Compete ao Presidente do Conselho Comunitário:

- I - Convocar e presidir reuniões e assembleias;
- II - Analisar solicitações dos projetos;
- III - Acompanhar projetos e programas.

Artigo 80. Compete ao Secretário do conselho comunitário:

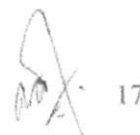
- I - Secretariar as reuniões e assembleias;
- II - Arquivar e encaminhar documentos;
- III - Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 81. Compete ao Suplente substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 82. A constituição do conselho comunitário é facultativa para funcionamento do INSTITUTO ALARME.

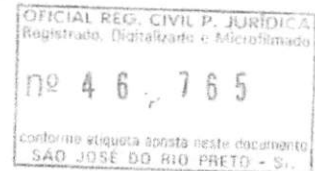
CAPÍTULO XII - Do Conselho Complementar

Artigo 83. O Conselho Complementar é composto por cinco (5) membros representantes indicados por Organizações não governamentais, Associações de classe e congêneres respeitada a legislação vigente.



17





Artigo 84. Compete ao Conselho Complementar:

- I - Sugerir formas de parcerias;
- II - Contribuir com programas e projetos;
- III - Manifestar-se quando solicitado pelo Conselho de Administração.

Artigo 85. Os representantes do Conselho Complementar poderão participar das reuniões do Conselho de Administração quando solicitados.

Parágrafo único: Este Conselho tem caráter Facultativo.

CAPÍTULO XIII - Da Secretaria Executiva

Artigo 86. A estrutura administrativa da secretaria executiva será dimensionada conforme o volume de atividades a ser administrada, podendo variar em função do número de programas, projetos e departamentos do **INSTITUTO ALARME**.

Artigo 87. A secretaria executiva será contratada e remunerada.

Parágrafo único: Caso a função seja exercida por um associado, o mesmo fica com seus direitos de associado suspenso, enquanto estiver ocupando o cargo, portanto, não podendo votar ou ser votado para cargos eletivos, sendo o mesmo regulamentado no regimento interno.

Artigo 88. Compete à secretaria executiva:

- I - Administrar o **INSTITUTO ALARME** sob comando do conselho de administração;
- II - Cadastrar documentação e encaminhar para segmentos interessados;
- III - Organizar os planos de trabalho;
- IV - Procurar meios de atualizar o **INSTITUTO ALARME**;
- V - Acompanhar as atividades dos departamentos.

Artigo 89. A definição do organograma da secretaria executiva é um ato do conselho de administração, sendo a matéria apreciada na assembleia subsequente.

CAPÍTULO XIV - Do Processo Eletivo



Artigo 90. Os cargos eletivos para conselho de administração e fiscal são exclusivos dos associados efetivos e mantenedores, que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 91. O associado patrocinador, que esteja em pleno gozo dos seus direitos, fica reservado o direito de compor ao cargo de conselho fiscal.

Artigo 92. A eleição ocorrerá em assembleia ordinária da seguinte forma:

I - Serão indicados dois membros entre os presentes para a condução da assembleia de eleição, que não sejam candidatos;

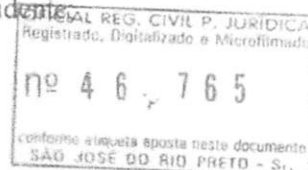
II - Para cada chapa candidata, será destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho;

III - A votação será secreta, aberta para todos os associados de pleno gozo dos seus direitos;

IV - Os votos serão depositados em uma urna lacrada, exposta na mesa do Presidente;

V - Encerrada a votação, serão realizados o escrutínio e a contagem dos votos;

VI - Após a contagem, será proclamada a chapa eleita.



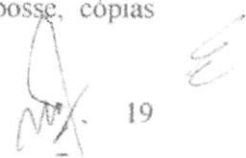
Artigo 93. As chapas candidatas deverão inscrever sua chapa completa, com seus respectivos nomes e cargos, em duas vias, protocoladas junto à secretaria do **INSTITUTO ALARME**, com antecedência mínima de três (03) dias corridos, antes da assembleia de eleição.

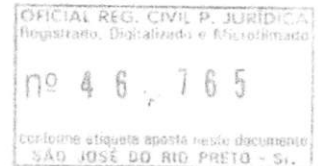
Artigo 94. Para impugnação da chapa, a mesma deverá ser realizada por escrito, até dois (02) dias corridos, após assembleia de eleição, e deverá ser protocolado junto à secretaria do **INSTITUTO ALARME**.

Artigo 95. A solicitação da impugnação será realizada pelo Conselho Fiscal ou Comissão especialmente constituída para tal finalidade.

Artigo 96. Ocorrendo a impugnação deverá ser marcada uma nova data para a assembleia de eleição no prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias corridos.

Artigo 97. Os membros da chapa eleita deverão apresentar até a data da posse, cópias simples, dos seguintes documentos:





- I - RG;
- II - CPF;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Última declaração do imposto de renda ou comprovante de entrega – pessoa física;
- V - Título de eleitor e comprovante de votação do último pleito;
- VI - Para homens o comprovante de quitação com serviço militar obrigatório.

Artigo 98. A posse da chapa eleita ocorrerá após quinze (15) dias corridos, à data da assembleia de eleição.

Artigo 99. Caso algum dos membros da chapa eleita deixe de apresentar os documentos, até o prazo previsto, a chapa eleita será cancelada, devendo ser realizada nova eleição.

Artigo 100. Ocorrendo impugnação ou cancelamento da chapa eleita, o mandato do grupo gestor em exercício será prorrogado automaticamente até a posse do novo grupo gestor.

Artigo 101. A eleição dos membros do conselho dos profissionais e dos pais ou responsáveis será realizada no prazo máximo de dois (2) meses corridos após a posse do conselho de administração e fiscal, obedecendo aos mesmos procedimentos.

CAPÍTULO XV - Da Receita e Patrimônio

Artigo 102. Constitui Receita do **INSTITUTO ALARME**:

- I - Contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- II - Doações e legados;
- III - Usufruto que lhe forem conferidos;
- IV - Receitas de comercialização de produtos;
- V - Rendas em seu favor constituído por terceiros;
- VI - Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- VII - Juros bancários e outras receitas financeiras;
- VIII - Captação de renúncias e incentivos fiscais;

IX – Receitas sobre direitos autorais de produção de materiais promocionais;

X – Resultado de comercialização de produtos de terceiros;

XI – Resultados de prestação de serviços;

XII – Direitos autorais;

XIII – Anuidades;

XIV – Resultado de bilheteria de eventos;

XV – Concursos;

XVI – Patrocínios;

XVII – Recursos estrangeiros;

XVIII – Resultado de concursos, bingos, leilões e sorteios;

XIX – Quotas de participação;

XX – Repasses;

XXI – Taxa de administração ou de gestão;

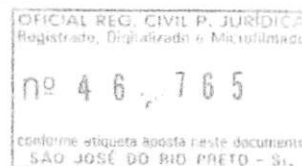
XXII – Contratos;

XXIII – Convênios;

XXIV – Termos de parceria;

XXV – Termos de cooperação;

XXVI – Conversão de multas ambientais e sociais.



Artigo 103. Todas as receitas serão destinadas à manutenção dos objetivos do **INSTITUTO ALARME**.

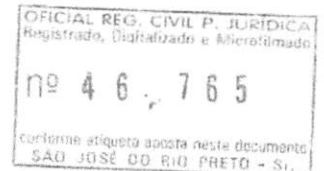
Artigo 104. Os patrimônios do **INSTITUTO ALARME** serão constituídos de bens identificados em escritura pública, que vier a receber por doação, legados e aquisições, livres e desembaraçadas de ônus.

Artigo 105. A contratação de empréstimo financeiro que venha a contrair de bancos ou através de particulares, que venha agravar do ônus sobre o patrimônio do **INSTITUTO ALARME**, e dependerá da aprovação dos Conselhos fiscal e de administração.



Artigo 106. O INSTITUTO ALARME poderá constituir um Fundo de Apoio Social, Fundo Trabalhador, Fundo de Investimento, Fundo de Reserva e demais fundos, regulamentado conforme legislação pertinente.

Capítulo XVI - Dos Livros



Artigo 107. O INSTITUTO ALARME manterá os seguintes livros:

- I - Livro de presença das assembleias e reuniões;
- II - Livro de ata das assembleias e reuniões;
- III - Livros fiscais e contábeis;
- IV - Demais livros exigidos pela legislação.

Artigo 108. Os livros estarão sobre a guarda do secretário do conselho de administração do INSTITUTO ALARME, devendo ser vistado pelo Presidente do Conselho de Administração e Fiscal.

Artigo 109. Os livros estarão na sede do INSTITUTO ALARME, sendo disponibilizado para o público em geral.


Artigo 110. Os interessados poderão obter cópias dos livros, sem direito a sua retirada.

CAPÍTULO XVII - Das Disposições Gerais

Artigo 111. Os cargos dos conselhos de administração, fiscal, profissionais, comunitário e dos pais ou responsáveis, não são remunerados, seja a que título for permanecendo expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos do INSTITUTO ALARME.

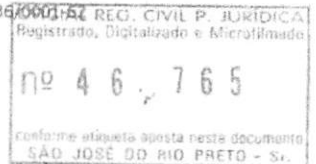
Artigo 112. Para a extinção do INSTITUTO ALARME, o processo consiste em:

- I - Deverá ser convocada uma assembleia extraordinária especialmente para extinção, com antecedência mínima de trinta (30) dias corridos, pela imprensa local;



22





II - A deliberação ocorrerá com dois terços dos presentes;

III - Sendo resolvida a extinção, o patrimônio e os bens, satisfeitos as obrigações, serão destinados a uma instituição como determinado na Lei Federal pertinente vigente.

Artigo 113. Dentro das atividades do **INSTITUTO ALARME** fica proibido qualquer tipo de discriminação, seja por: raça, idade, sexo, etnia ou religião.

Artigo 114. Nas atividades do **INSTITUTO ALARME** ficam expressamente proibidas as manifestações de política partidária.

Artigo 115. Ocorrendo vaga em algum dos cargos dos conselhos, o conselho de administração, fiscal, dos profissionais e dos pais ou responsáveis, o conselho de administração poderá indicar um dos membros, para preenchimento do cargo até sua homologação na assembleia subsequente.

Artigo 116. Os associados não respondem solidariamente nem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Artigo 117. O exercício financeiro e fiscal do **INSTITUTO ALARME**, coincidirá com o ano civil.

Artigo 118. Os livros poderão ser confeccionados em folhas soltas, numeradas e arquivadas.

Artigo 119. Em casos constatados problemas de conduta ética do associado ou mau uso do nome da instituição, o conselho de administração poderá propor a formação de uma comissão de sindicância, formado pelos associados, como mínimo de cinco (5) membros, para análise da situação e fornecer pareceres para decisão administrativa.

Parágrafo único: A comissão terá o prazo de trinta (30) dias corridos para apresentação dos pareceres, após a sua constituição.

Artigo 120. Atendido o disposto na Lei Federal nº 9.790/99 no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas

jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - A observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - A adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - A constituição do conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - A previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - A previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - A possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - As normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) A observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) Que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de parceria conforme previsto em regulamento;



- d) A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;
- e) Elaborar balanço social e ambiental em base na resolução nº 1.003/04 do CFC - Conselho Federal de Contabilidade.

Artigo 121. Atendido ao dispositivo da Lei Federal 5.172/66 no artigo 14 o disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 122. A sessão de uma assembleia, uma vez instalada, poderá prorrogar suas atividades para outra data, sem a necessidade de nova convocação, desde que aprovado pelos presentes.

Artigo 123. Os conselhos dos profissionais e dos pais ou responsáveis poderão realizar assembleias parciais para decisão de assuntos específicos, sendo que seu resultado deverá ser encaminhado para o conselho de administração para serem referendadas.

Artigo 124. A Secretaria Executiva poderá constituir unidade de trabalho específico para desenvolvimento de atividades em forma de Departamento, os quais deverão ser elaboradas regras básicas administrativas e operacionais quando da sua constituição.



Artigo 125. O associado patrocinador, que venha efetivamente contribuir financeiramente ou com material nas atividades do **INSTITUTO ALARME**, poderá indicar o seu representante para compor o conselho fiscal.

Artigo 126. Quando da vacância nos cargos do conselho de administração, fiscal, pais ou responsáveis, profissionais e comunitário poderá ser complementada a nomeação, devendo ser homologada na assembleia subsequente.

nomeação, devendo ser
Registrado, Digitalizado e Microfilmado
nº 46.765
conforme etiqueta aposta neste documento
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Artigo 127. O **INSTITUTO ALARME** poderá licenciar suas atividades para outras pessoas jurídicas do setor de Assistência Social.

Artigo 128. O **INSTITUTO ALARME** poderá atuar em todo território nacional, respeitando as legislações pertinentes.

Artigo 129. O **INSTITUTO ALARME** poderá constituir ou participar de instituições do terceiro setor e outras unidades de Assistência Social e desenvolver atividades correlatas em forma de MANTIDAS, como: Educação, Esporte, Cultura, Meio Ambiente, para consecução dos seus objetivos, com autonomia administrativa e financeira, sendo regulamentada quando da sua constituição.

Artigo 130. O **INSTITUTO ALARME** poderá realizar gestão das unidades na área de assistência social em forma de gestão ou parceria.

Artigo 131. O **INSTITUTO ALARME** deverá desenvolver programa especial de concessão de bolsa de estudos para atender a comunidade de São José do Rio Preto e nos municípios de atuação, com desenvolvimento de programas especiais.

Artigo 132. O **INSTITUTO ALARME**, respeitando a Lei Federal nº 12.101/09, atende cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos

atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - Aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - Apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - Mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - Não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

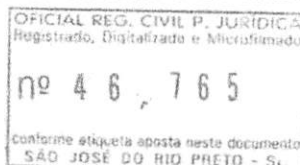
VI - Conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - Cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - Apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 133. O INSTITUTO ALARME, respeitando a Lei Federal nº 13.019/2014 no Artigo 15 atende cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.



Parágrafo 1º. A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

Parágrafo 2º. Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO XVIII - Da Comissão



Artigo 134. O INSTITUTO ALARME deverá formar comissão, com a participação dos associados ou não, como órgão complementar de decisão, sendo composto de número ímpar de participante.

Artigo 135. A comissão poderá ser classificada de:

- I - Comissão permanente para definição de bolsa de estudos e de ética;
- II - Comissão temporária para definição de assuntos específicos como exclusão de associados, alienação de patrimônios, etc.

Artigo 136. O prazo de duração de uma comissão temporária tem como data limite, noventa (90) dias corridos após a sua homologação, podendo prorrogar por mais trinta (30) dias corridos.

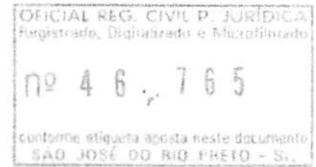
Artigo 137. A constituição e nomeação de qualquer comissão é atribuição dos conselhos definidos na estrutura administrativa.

CAPÍTULO XIX - Das Disposições Transitórias

Artigo 138. Compete ao Grupo Gestor de Transição:

- I - Estruturar o INSTITUTO ALARME;
- II - Constituir os conselhos dos profissionais, comunitário e dos pais ou responsáveis;
- III - Formar parceria com demais instituições e empresas;
- IV - Estruturar atividades;
- V - Elaborar normas e regras internas;






- VI - Capitalizar associados;
- VII - Formatar programas;
- VIII - Recadastrar os associados.

Artigo 139. Com a aprovação do presente texto do estatuto, ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 140. O presente estatuto entra em vigor, após seu registro legal e demais providências cabíveis.

São José do Rio Preto - SP, 11 de outubro de 2022.


Flavio Amaro da Silva
Presidente do Conselho de Administração


Dr. Edvaldo Antonio Rezende
OAB/SP 56.266

TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Endereço: ALTA DE ACMEIDA CORREA
Rua Jorge Tibiriçá, 2702 - Centro - CEP: 15091-050 - Tel.: (17) 3398-3706 - cartorio@terceirotabeliao.com.br

Reconhecido por semelhança de firma pelo VALOR ECONOMICO de:
FLAVIO AMARO DA SILVA

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2022

Em test. da veracidade, TB - Valor: R\$ 7,71

LARISSA RABUGA DONZELI - ESCRIVENTE

Selo de Autenticidade

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE EM TI



OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Protocolizado sob n. **46.765**, em 11/10/2022.
O presente documento foi registrado em Pessoa Jurídica, digitalizado e microfilmado sob n. **46.765**, e averbado ao registro n. **124**, na data abaixo:
São José do Rio Preto, **14/10/2022**.

- () VANDERLEI PIRES - Oficial
- () MELISSA ZEVOLI SOLEMAN - Escrevente Substituta
- () NAYARA GABRIELA VALEZI LAZARO - Escrevente Autorizada
- () GABRIELA RONDA BURIOLA - Escrevente Autorizada

Partes	
- ASSOCIACAO LAR DE MENORES	
- FLAVIO AMARO DA SILVA	
EMOLUMENTOS	
A.R. / DILIG.	0,00
AO OFICIAL	159,00
AO ESTADO	45,32
A SEPAZ	31,13
AO SINOREG	8,47
AO TRIB.JUSTICA	10,85
AO MP	7,71
AO ISS	7,94
TOTAL	270,42

